



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2105468-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que é paciente PAULO FERNANDES RASKAUSKAS, Impetrantes ANA PAULA RODRIGUES DE MATTOS e HENRIQUE FERNANDES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2105468-45.2025.8.26.0000

Impetrantes: Ana Paula Rodrigues de Mattos e Henrique Fernandes da Silva

Paciente: Paulo Fernandes Raskauskas

Comarca: Embu das Artes

Juiz: Ana Sylvia Lorenzi Pereira

Voto nº 18020

Habeas Corpus – Tráfico de drogas – Pretendida revogação da prisão preventiva – Não acolhimento – Presença do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis* – Custódia cautelar necessária para garantia da ordem pública – Condições favoráveis alegadas insuficientes para ensejar a revogação da prisão preventiva – Ordem denegada.

Vistos.

A advogada Ana Paula Rodrigues de Mattos impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **PAULO FERNANDES RASKAUSKAS**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Comarca de Embu das Artes.

Em síntese, narra que o paciente responde pela prática, em tese, de tráfico de drogas e, embora ausentes os requisitos para tanto, teve a prisão preventiva decretada por decisão que reputa de fundamentação inidônea, porquanto baseada na gravidade em abstrato do delito. Invoca os predicados positivos do paciente e afirma que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Sustenta a suficiência das medidas cautelares alternativas. Argumenta que a prisão é desproporcional, considerada a eventual pena e regime prisional a serem impostos em caso de condenação. Assim, pretende, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem (fls. 01/08).

A liminar foi indeferida (fls. 40/41) e a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 44/45).

Em seguida, a d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pela denegação da ordem (fls. 72/75).

Não houve oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que consta, o paciente foi detido em flagrante pela prática, em tese, de tráfico de drogas, convertida a prisão em preventiva por decisão fundamentada (fls. 54/56).

Na sequência, o paciente foi denunciado por tráfico de drogas (fls. 62/63).

No que se refere ao decreto de prisão preventiva, em que pese o alegado, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada. Foram destacadas as especificidades do fato, concluindo-se pela necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, ainda que se trate de acusado primário.

No caso, o *fumus comissi delicti* consubstanciado na prova da existência do crime e nos indícios suficientes de autoria, emerge dos elementos indiciários apurados, notadamente a prisão em flagrante do paciente (fls. 46/50).

Presente, de outra parte, o *periculum libertatis*, que decorre da gravidade concreta do crime apurado e da consequente necessidade de se garantir a ordem pública. Com efeito, consta dos autos que Policiais Civis receberam notícia de um ponto de tráfico de drogas no local dos fatos e para lá se dirigiram. Ao chegarem no local, os agentes públicos abordaram o paciente em atitude suspeita e, em revista pessoal, foram localizadas, na sacola plástica que trazia consigo, 33 papелotes de maconha; 149 pinos de cocaína e 75 pedras de *crack*, bem como o valor de R\$ 39,00 (trinta e nove reais) em dinheiro.

E, de fato, é reveladora da imprescindibilidade da prisão preventiva tendo em vista a variedade e a quantidade dos entorpecentes destinados à comercialização, indicativa do acentuado grau de reprovabilidade da conduta em tese imputada ao paciente.

Ressalta-se que o art. 313, I, do Código de Processo Penal prevê, mesmo que de forma excepcional, a prisão preventiva para os crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, hipótese dos autos, sendo certo que a segregação provisória, quando evidenciada sua necessidade, como na espécie, não viola o princípio da presunção de inocência.

No tocante aos predicados pessoais favoráveis alegados, uma vez presente a necessidade da custódia cautelar, estes não são, por si só, aptos a afastar a imposição da medida (RHC 122197/MG, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 11/2/2020).

Sem amparo, também, a alegação de desproporcionalidade da custódia cautelar, pois a conclusão acerca da espécie e da quantidade de pena, bem como do regime inicial de cumprimento, depende de cognição exauriente, típica da sentença criminal e, portanto, inviável na estreita via do “habeas corpus”. Sobre o assunto, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação a possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. **Em Habeas Corpus, não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.** Recurso desprovido” (RHC 94461 RJ 2018/0021335-0, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, Data de Julgamento: 10/04/2018) – g.n.

“Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada à recorrente, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional” (RHC 122197/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Data do Julgamento: 11/02/2020) – g.n.

Além disso, é cediço que a prisão preventiva somente deve

ser decretada quando não for cabível a sua substituição pelas medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, porém, na presente hipótese, tais medidas alternativas revelam-se notoriamente insuficientes, diante do perigo da liberdade acima explanado.

Nesse sentido:

(...) 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. (HC 622.150/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2021) (g.n.)

(..) 5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011 (HC 527.440/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019) (g.n.)

Nesse contexto, suficientemente justificada a imposição da medida extrema pelas circunstâncias fáticas, que encontra ainda amparo normativo, não há constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Isto posto, pelo meu voto, **denego a ordem** de “habeas corpus”, nos termos acima referidos.

JUSCELINO BATISTA
Relator